DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1742/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6072/2015
PROTOCOLO	: 1589590
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJÚ
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7/2015
CONTRATADO	: MRL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI- ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO PÚBLICA DO PERÍMETRO URBANO E NO DISTRITO DE VISTA ALEGRE
VALOR INICIAL	: R$ 76.680,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato n. 18/2015, formalizado entre o Município de Maracajú e a empresa MRL Comércio de Materiais Elétricos e Serviços EIRELI- ME, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos, com fornecimento parcelado, para serem utilizados na manutenção pública do perímetro urbano e no Distrito de Vista Alegre.

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 7/2015) e formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 8074/2017** (pç. 29, fls. 194-195)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 10947/2018** (pç. 37, fls. 217-221), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 18/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa MRL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ Nº 14.009.790/0001- 80), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno, *ressalvando os itens citados no tópico Achados.* (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17682/2019** (pç. 38, fl. 222-223), opinando pelo seguinte julgamento:

> Em vista do exposto, este Órgão Ministerial, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE com**

RESSALVA da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 007/2015, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Recomenda-se ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 37, fls. 217-221):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 76.680,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 76.680,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 76.680,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 76.680,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o responsável informa o final da vigência contratual em 27/8/15 (pç. 21, fl. 170), firmado em 20/10/15, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011, ou Resolução n. 54, de 2016 ou 88, de 2018.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram

alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak